



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0034252-95.2013.815.2001

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
EMBARGANTE 1 : Marco Antônio Ventura Romero
ADVOGADOS : Diego de Souza Dutra, Renato Pinto Coelho e outros
EMBARGANTE 2 : Alan Samuel Martins Ventura representado por sua genitora Marilucia da Costa Martins
ADVOGADO : Jean Câmara Oliveira
EMBARGADOS : Ambos
ORIGEM : Juízo da 2ª Vara de Família da Capital
JUIZ : Silvanildo Torres Ferreira

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ CONFRONTADA. MEIO ESCOLHIDO IMPRÓPRIO. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS.

– Inocorrendo qualquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, impõe-se a rejeição dos Embargos, eis que não se prestam para rediscussão de matéria já enfrentada no Acórdão.

– Ainda que para fim de prequestionamento, devem estar presentes um dos três requisitos ensejadores dos Embargos de Declaração.

– **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE CONTRATO. OMISSÃO. DECISÃO QUE NÃO SE MANIFESTOU SOBRE A TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. ACOLHIMENTO COM EFEITO INTEGRATIVO.**

- Constatada a omissão, é de se acolher parcialmente os Aclaratórios com efeito integrativo.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, **REJEITAR os Embargos Declaratórios do Primeiro Embargante e ACOLHER os Embargos do Segundo**, nos

termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 373.

RELATÓRIO

Marco Antônio Ventura Romero e Alan Samuel Martins Ventura, este representado por sua genitora Marilucia da Costa Martins, interpuseram, tempestivamente, os Embargos Declaratórios, alegando padecer de omissão o Acórdão de fls. 351/352v, através do qual a Primeira Câmara Cível, julgando a Apelação Cível interposta pelo segundo Embargante, deu provimento ao Apelo, majorando a pensão alimentícia para 18% dos rendimentos do Embargante.

Aduz o primeiro Embargante que o Acórdão padece de contradição, afirmando a deserção do Recurso de Apelação por falta de recolhimento da custas processuais.

O segundo Embargante aduz omissão quanto a ausência de incidência da pensão alimentícia nas demais fontes de renda do alimentante.

É o relatório.

VOTO

EMBARGOS DO PROMOVENTE

De início, passo a analisar as condições dos Embargos Declaratórios que, segundo o rol taxativo do art. 535 do Código de Processo Civil, só é cabível quando houver na decisão obscuridade, contradição ou omissão.

É necessária, para seu acolhimento, a presença de alguns desses pressupostos. Inexistindo-os impõe-se sua rejeição.

O primeiro Embargante alega contradição contida na decisão quanto ao conhecimento do Recurso de Apelação mesmo diante da deserção, porém, aponta questões já discutidas por esta Corte de Justiça, sem trazer qualquer contradição a ser suprida.

Com efeito, o Apelante, ora segundo Embargante, postulou em reconvenção, o deferimento do benefício da AJG (fl.124) e, o Magistrado de origem não se manifestou expressamente sobre o pedido em questão. Neste caso, considera-se o silêncio do julgador, como deferimento tácito do benefício.

Em sendo assim, forçoso reconhecer que o pedido de gratuidade judiciária foi tacitamente deferido.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DEFERIMENTO TÁCITO. PROVA ESCRITA. PLANILHA. ALUGUEL DE BOX EM CLUBE NÁUTICO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO TITULAR. SÓCIO CONTRIBUINTE. REDUÇÃO DO VALOR PLEITEADO. 1. No caso, um dos réus postulou a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita em sede de embargos à monitoria, o que não foi objeto de expressa do magistrado *a quo*. **Nessa hipótese, o silêncio do julgador é entendido como deferimento tácito do benefício.** 2. Para a instrução da inicial visando a exigência de mensalidades de clube, não é necessária a planilha discriminada dos débitos, sendo possível o início de prova documental, como o título e demais instrumentos que comprovam terem os réus se ligado ao seu quadro social, e as anotações em fichas das mensalidades em aberto. (...). REJEITARAM AS PRELIMINARES E DERAM PARCIAL PROVIMENTO A AMBOS OS RECURSOS. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70024320855, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson José Gonzaga, Julgado em 31/03/2011). *Grifei*.

Com essas considerações, inexistem, nos autos, razões para o acolhimento dos presentes Embargos, ante a falta de um dos requisitos ensejadores da medida buscada.

Ademais, frise-se que para o prequestionamento é necessário que o julgado padeça de um dos vícios elencados no art. 535 do Código de Processo Civil.

No mesmo sentido, decisão do STJ:

"Mesmo nos embargos de Declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os lides traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa" (REsp 11 465-0-SP, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, in Theotônio Negrão, op. cit. nota ao art. 535).

EMBARGOS DO PROMOVIDO

O Segundo Embargante alega omissão no Acórdão de fls. 351/352v quanto à apreciação do pedido alusivo a incidência do aumento da pensão alimentícia sobre as outras fontes de renda do Alimentante.

Em verdade, assiste parcial razão ao Recorrente, uma vez que, de fato, na decisão não houve menção expressa, motivo pelo qual, passo a apreciá-la. Porém, vejo que eventual omissão não pode ser tida como causa suficiente para modificação da decisão proferida.

No caso dos autos, verifica-se que a decisão foi mantida quanto a incidência do encargo alimentar apenas sobre os rendimentos do Alimentante na Universidade Estadual do Ceará, eis que restou verificado que as demais fonte de rendas alegadas pelo Promovido são variáveis sem transmitir segurança para a incidência dos alimentos.

Desta forma, é medida que se impõe a manutenção da decisão no ponto que estipulou o percentual da pensão em 18% sobre os rendimentos do Autor junto a UECE.

Outrossim, quanto a majoração do encargo, não merece prosperar, tendo em vista que a genitora do menor recebe pensão alimentícia do seu ex-cônjuge no valor de R\$ 1.709,13 (hum mil, setecentos e nove reais e treze centavos), podendo, portanto, colaborar com o sustento do infante.

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS do primeiro Embargante e ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS do segundo**

Embargante, com efeito integrativo, apenas para suprimir a omissão constante na decisão embargada quanto a incidência do encargo alimentar nas demais fontes de renda do alimentante.

É o voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Desembargador **Leandro dos Santos**, o Excelentíssimo Senhor Dr. **Ricardo Vital de Almeida** (Juiz convocado para substituir a Exma. Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti), e o Excelentíssimo Senhor Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão o douto representante do Ministério Público, Dr. **Amadeus Lopes Ferreira**. Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 24 de fevereiro de 2015.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator